



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 006/2026
PROPONENTE : VEREADOR – VALDECIR ROQUE GIORDANI
VALEIDE SCARPARI LASKOSKI
REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 006/2026

Iniciativa: Vereadora

SUMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR Code nas placas de Obras Públicas no município de Laranjeiras do Sul/PR, para fins de acesso à informação e fiscalização eletrônica.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 006/2026 de autoria do vereador Valdecir Giordani e Valeide Scarpari Laskoski, que se refere sobre a obrigação de disponibilização de QR CODE nas placas de obras publicas.

O mesmo trás ainda em suas previsões de que haverá obrigação de disponibilização para fins de fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, bem como, no mínimo, as seguintes informações, elencando os mesmos no artigo 2º.

Prevendo regulamentações do Poder Executivo quanto à aplicabilidade da lei em caso de aprovação deste projeto.

Justifica o projeto de lei, como medida necessária a assegurar maior transparência e fortalecer os mecanismos de controle social no acompanhamento das obras

públicas realizadas no Município de Laranjeiras do Sul.

Dizendo que a proposta determina a disponibilização de QR Code nas placas informativas das obras públicas, permitindo que qualquer cidadão tenha acesso direto, por meio de dispositivos móveis, às informações oficiais e atualizadas sobre a execução física e financeira das obras, incluindo dados contratuais, valores investidos, cronograma, medições, pagamentos e processos licitatórios.

Que a medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que assegura ao cidadão o direito de obter informações claras e acessíveis sobre a administração pública, requerendo ao final a sua aprovação.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Aprova a proposta a mesma possui alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se obrigação de disponibilização de QR Code em placas de obras públicas que significa **Quick Response Code** (Código de Resposta Rápida), que trata-se de um código de barras bidimensional (2D) que armazena informações, como links de sites, textos, podendo ser lido rapidamente pela câmera do celular.

Além disto, foi apresentado por vereador, o qual possui competência legislativa para apresentação da matéria, pois, a matéria não esta elencada naquelas de competência privativa do artigo 45 da lei orgânica municipal.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo aos senhores vereadores a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Por outro lado, município possui competência para legislar sobre o assunto, criando regras para publicidade das obras no município.



Neste sentido, disto não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

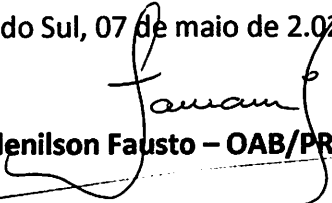
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 06/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 07 de maio de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.